

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 10/05/2021 A 14/05/2021

n. 562

Primeira Turma

Restabelecimento de benefício. Aposentadoria rural. Regular concessão e posterior suspensão em razão de suspeitas de irregularidades antes de findo o processo administrativo. Devido processo legal. Não observância.

O exercício da autotutela – prerrogativa conferida à Administração para rever seus próprios atos, invalidando-os em caso de ilegalidade, ou revogando-os por conveniência e oportunidade –, não dispensa o respeito às garantias inerentes ao devido processo legal, sob pena de restar inquinado o ato revisional. Precedente desta Turma. Unânime. (ReeNec 1001789-80.2019.4.01.4302 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 12/05/2021.)

Benefício previdenciário. Reexame necessário. Não cabimento.

A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório às sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. Precedente do STJ. Unânime. (ReeNec 0015406-17.2018.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 12/05/2021.)

Terceira Turma

Arguição de nulidade da sentença por ausência de intimação das partes para apresentação das alegações finais. Preliminar acolhida. Cerceamento de defesa caracterizado. Nulidade da sentença.

No processo penal, em especial no procedimento comum, as alegações finais consubstanciam-se em termo essencial do processo penal, razão porque a sua ausência, pela falta de abertura de prazo para tanto, trata-se de erro, que deverá ser sanado, em atenção aos princípios do contraditório e à ampla defesa. Unânime (Ap 0004875-47.2012.4.01.4100, rel. des. federal Ney Bello, em 11/05/2021.)

Improbidade administrativa. Rejeição parcial da inicial. Indícios suficientes da existência de ato de improbidade administrativa. Inclusão de sócio. Art. 17, § 9º, da Lei 8.429/1992.

O art. 3º da LIA dispõe que pode ser responsabilizado na ação de improbidade administrativa aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. A LIA atinge aqueles que lucram com qualquer espécie de vantagem obtida com a prática do ato de improbidade administrativa. Os beneficiários são responsáveis solidários pelo resarcimento do dano. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (AI 1039973-76.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 11/05/2021.)

Desapropriação por utilidade pública. Justa indenização. Laudo pericial. Valorização imobiliária decorrente da evolução natural do mercado.

Na desapropriação, o princípio básico que deve nortear o juiz na fixação da indenização é o alcance do justo preço do bem expropriado, corolário do direito de propriedade. Eventual valorização imobiliária experimentada pelo bem posteriormente à imissão na posse só será desconsiderada se as melhorias tiverem sido promovidas pelo expropriante ou pela atuação estatal. O incremento que decorre de evolução natural do mercado deve integrar a indenização. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0000539-82.2011.4.01.3308 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 11/05/2021.)

Quarta Turma

Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Apuração apenas de ofertas. Superestimação do valor do imóvel.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, para uma justa indenização, deve ser considerada a avaliação na data da perícia oficial, por se mostrar mais consentânea com o valor de mercado do imóvel. Contudo, aquela Corte Superior tem admitido, excepcionalmente, outro marco para aferição do valor da indenização, quando resultar em exacerbação indevida do seu valor: “Excepcionalmente, porém, a jurisprudência do STJ tem admitido a mitigação dessa diretriz avaliatória quando, em virtude do longo período de tempo havido entre a imissão na posse e a data da realização da perícia ou da exacerbada valorização do imóvel, o valor da indenização possa acarretar o enriquecimento sem causa do proprietário expropriado” Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0004441-31.1997.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro (convocado), em 11/05/2021.)

Direito ao silêncio. Testemunha contra quem não há investigação. Inaplicabilidade.

O direito ao silêncio, garantido ao preso ou acusado pelos arts. 8º, 2º, “g”, do Pacto de São José da Costa Rica, 5º, LXIII, da Constituição Federal, e 186 do Código de Processo Penal, não socorre a hipótese na qual o depoente é informado de que não é alvo de investigação e de que seu depoimento será tomado na qualidade de testemunha em procedimento de investigação sigilosa. Destarte, não pode a testemunha calar-se perante a autoridade policial, sem justificativa cabível, sob pena de incidir no crime descrito no art. 342 do Código Penal. Cabe ao depoente invocar o direito ao silêncio, no caso de questionamentos que possam conduzir à hipótese de autoincriminação, ainda que em face de desdobramento dos fatos. Unânime. (HC 1011042-29.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 11/05/2021)

Crime de associação criminosa. Crime de roubo circunstaciado. Art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP. Emprego de arma de fogo comprovado.

Está sedimentado na jurisprudência que não há que se falar em *bis in idem* quando há imputação concomitante dos crimes de associação criminosa e roubo, uma vez que se trata de delitos autônomos com objetos jurídicos distintos: um tutela a paz pública; o outro, o patrimônio, a liberdade individual, na medida em que se tratam – os crimes de roubo circunstaciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas e de formação de quadrilha armada – de delitos autônomos e independentes. Unânime. (Ap 0003624-39.2017.4.01.3802, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 11/05/2021.)

Quinta Turma

Concurso público. Caixa Econômica Federal. Técnico Bancário Novo. Reserva de vagas para candidatos com deficiência. Determinação judicial. Preterição não configurada. Questão de ordem.

Não há configuração de preterição de candidato aprovado em concurso público na hipótese em que a administração pública procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior por força de decisão judicial, uma vez que, nessa hipótese, não há margem de discricionariedade à administração, não havendo que se falar em ilegalidade do ato a ensejar a concessão da ordem. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1002479-36.2019.4.01.3809 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 12/05/2021.)

Processo administrativo. Greve. Serviço público. Manutenção de atividades essenciais. Fiscalização dos portos. Vigilância sanitária.

A paralisação do serviço de fiscalização sanitária, por motivo de greve, impedindo a inspeção de navios atracados no porto sem manter o mínimo de servidores necessários para o procedimento de inspeção, não pode prejudicar terceiros, devendo a autoridade competente adotar as providências para a efetivação do serviço. A jurisprudência deste TRF1 firmou entendimento de que mesmo diante de movimentos grevistas, impõe-se à administração o dever de manutenção mínima das atividades essenciais para garantir o atendimento aos interesses da comunidade. Precedentes. Unânime. (ReeNec 0032735-95.2012.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 12/05/2021.)

Condução de veículo sem o Certificado de Registro e Licenciamento. CRLV. Falta de equipamentos obrigatórios. Defeitos sanados no local da infração. Apreensão. Impossibilidade.

A retenção do veículo tem por finalidade sanar uma situação irregular, sendo certo que a correção dos problemas no local da infração autoriza a restituição do veículo a seu proprietário independentemente do pagamento de multa, nos termos do art. 270 do CTB. Unânime. (ReeNec 0010509-58.2011.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 12/05/2021.)

Ensino superior. Transferência de dependente de servidor público estadual. Remoção ex officio. Instituições não congêneres. Inexistência de instituição da mesma natureza no local de destino. Possibilidade.

A transferência de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente, prevista no art. 49, parágrafo único da Lei 9.394/1996, e regulamentada pela Lei 9.356/1997, pode ser efetivada entre instituições pertencentes a qualquer sistema de ensino, na falta de universidade congênere à de origem. Precedente do STF em sede de Repercussão Geral. Unânime. (ApReeNec 1001831-36.2017.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 12/05/2021.)

Sexta Turma

Imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. SFH. Pretensão de usucapião pela atual ocupante. Requisitos necessários não demonstrados. Improcedência.

Está pacificada a jurisprudência deste TRF, acerca da impossibilidade de aquisição de imóvel inserido no Sistema Financeiro da Habitação, mediante usucapião. Tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, submetido a regime de direito público e sua ocupação configura crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei 5.741/1971. Unânime. (Ap 0044449-18.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 10/05/2021.)

Ensino superior. Matrícula simultânea em cursos de graduação e pós-graduação. Mestrado. Mesma instituição pública de ensino superior. Lei 12.089/2009.

É legal a cumulação simultânea de um curso de graduação com outro curso de mestrado, ambos de instituições superiores públicas de ensino. Não se aplica à espécie a Lei 12.089/2009, que veda a simultaneidade de matrículas em cursos de graduação, não havendo que se alargar o conceito de graduação para as pós-graduações, pois as normas que limitam direitos interpretam-se restritivamente, por regra de hermenêutica jurídica. Precedente deste Tribunal. Unânime. (ReeNec 1001824-91.2019.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 10/05/2021.)

Ensino superior. Desligamento de aluno. Procedimento administrativo. Problemas de saúde que dificultam o processo de aprendizagem. Programa de apoio a discentes com necessidades especiais. Adaptações necessárias.

Ao reconhecer que o aluno é pessoa portadora de deficiência, não pode a universidade desligar-lhe sem antes proporcionar as adaptações necessárias para garantir sua participação e aprendizagem, por meio da oferta de recursos de acessibilidade que promovam a sua inclusão. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o cancelamento de matrícula e desligamento de discentes deve ser precedido de procedimento administrativo, no qual lhes sejam assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Unânime. (ReeNec 1000634-35.2020.4.01.3808 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 10/05/2021.)

Concurso público. Polícia Federal. Investigação social. Preenchimento de ficha de informações confidenciais. FIC. Omissão de informações desabonadoras. Eliminação de candidato.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no que se refere a legalidade de exclusão de candidato por omissão de informações exigidas na fase de investigação social ou de sindicância de vida pregressa, em concurso público. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. ([Ap 1030550-77.2020.4.01.3400](#) – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 10/05/2021.)

Sétima Turma

Imposto de renda retido na fonte sobre complementação de aposentadoria. Repetição de indébito. Lei 7.713/1988. Liquidação por artigos. Desnecessidade. Apuração por simples cálculo aritmético. Possibilidade.

A liquidação por artigos somente se justifica quando há necessidade de se provar fato novo, entendido como aquele fato constitutivo do direito do autor, não considerado na sentença de cognição. Na hipótese de restituição de imposto de renda sobre previdência complementar nos termos da Lei 7.713/1988, não há que se cogitar, em liquidação por artigos, vez que o valor da condenação pode ser obtido por mero cálculo matemático, inclusive com a dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, nos termos do entendimento do STJ, em repetitivo. Precedente do STJ e do TRF 1^a Região. Unânime. ([Ap 0012575-25.2007.4.01.3300](#) – PJe, rel. juíza federal Luciana Pinheiro Costa (convocada), em 11/05/2021.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br